



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 372/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.015049/2025-73

Requerente: G.R.P.M.

Órgão: MF - Ministério da Fazenda

RESUMO DO PEDIDO

Requerente afirmou que tomou conhecimento de 4 (quatro) licenças de importação para medicamentos com o princípio ativo Velpatasvir, provenientes da Índia, nesse contexto, citou-as e pediu as respectivas cópias, e subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a concessão das cópias, requereu as informações: (ii.a) nome dos importadores; (ii.b) especificação sobre se esses importadores estão vinculados a pessoas jurídicas e, em caso afirmativo, o nome da pessoa jurídica e o seu número de inscrição no CNPJ; (ii.c) a finalidade da importação. □

“13/06/2024 - Índia/Kardi Trading Pvt Ltd - Brasil/Maria Dorotea de Jesus Ribeiro - Sofosbuvir e Velpatasvir 400Mg/100Mg - 30049099 – 80.

03/07/2024 - Índia/ Kardi Trading Pvt Ltd - Brasil/ Maria Dorotea de Jesus Ribeiro - Sofosbuvir e Velpatasvir 400Mg/100Mg - 30049099 – 80.

31/08/2024 - Índia/ Kardi Trading Pvt Ltd - Brasil/Luana Cunha Borelli - Sofosbuvir e Velpatasvir 400Mg/100Mg - 30043990 – 80.

24/10/2024 - Índia/ Kardi Trading Pvt Ltd - Brasil/Aldilene Glauciara da Silva - Sofosbuvir e Velpatasvir 400Mg/100Mg - 30043990 – 80.”

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Ministério negou o acesso por considerar que as informações solicitadas são protegidas por sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional, sendo o seu compartilhamento não permitido, exceto mediante requisição da autoridade judiciária, o que não se verifica no presente caso.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou o pedido por meio de longo arrazoado, em síntese, ponderou que a importação e exportação, bem como qualquer outra forma de exploração comercial do IFA Velpatasvir está vedada para terceiros sem a devida autorização da Gilead, tendo em vista o direito patentário protegido. Alegou que a empresa é detentora da patente BR 112016028773-8, que protege o método de preparação do IFA Velpatasvir, cujo prazo de proteção expirar-se-á apenas em 08/06/2035. Logo, considerou que como titular da patente do princípio ativo, que o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN não deve ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento. Relatou que, de acordo com o artigo 42 da LPI, o titular da patente tem o direito de impedir que terceiros utilizem comercialmente sua

invenção, o que inclui a fabricação, uso, oferta para venda, importação e exportação do produto protegido. No mesmo sentido, ponderou que o artigo 44 da LPI destaca que qualquer atividade relacionada à exploração comercial da invenção, realizada sem autorização do titular, é considerada uma infração aos direitos patentários. □ Citou ainda a Lei de Propriedade Industrial como forma de ratificar o seu direito aos dados solicitados e esclarece que o presente pedido de acesso à informação não visa obter dados estratégicos ou confidenciais das empresas, mas sim, assegurar que os direitos patentários de proteção não estejam sendo violados. Adicionalmente explica que o (a) requerente possui pleno conhecimento e controle sobre todas as informações necessárias para a exploração da molécula em questão e que, portanto, não há dados sigilosos ou estratégicos que o (a) requerente possa acessar que já não sejam de seu domínio. Enfatizou que mesmo que a informação solicitada esteja inerente à atividade comercial do titular e/ou importador, ela pode ser fornecida com a devida tarja de proteção, desde que não prejudique a disponibilização da informação, conforme o art. 7º, § 2º da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O Ministério ratificou a negativa, ademais destacou que o compartilhamento ou disponibilização de informações do comércio exterior, detalhadas ao nível de CNPJ, deve observar o disposto nos incisos I a III do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011. Ressaltou que, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 280/2011, sobre as informações obtidas em registros aduaneiros, fica evidenciado que a finalidade do contribuinte ao prestar essas informações é a definição do quantum devido sobre os negócios realizados, ou seja, a apuração de tributos, concluindo que tais informações possuem natureza tributária e, em princípio, estão amparadas pelo sigilo. 6. Na mesma linha, RFB destacou que o Parecer CONJUR-MDIC/CGU/AGU nº 082/2018, em outra oportunidade, sugeriu parâmetros de atenção para tratamento de sigilo relacionado aos dados de comércio exterior, explicitando, em seu primeiro parâmetro, ser recomendável divulgar as informações de maneira consolidada, ou seja, justamente um formato que não possibilite a outrem a ciência da circunstância econômico-financeira-negocial individualizada dos importadores/exportadores.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior, ademais destacou que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reconhece o direito de os detentores de direitos de propriedade industrial obterem informações perante os órgãos competentes sobre importações dos produtos protegidos por suas patentes (vide Mandados de Segurança nº 1049163-14.2021.4.01.3400, 1010709-57.2024.4.01.3400, 1080560-91.2021.4.01.3400 e 081551-33.2022.4.01.3400).

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

Não houve registro de resposta na Plataforma fala.BR.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 2ª instância.

ANÁLISE DA CGU

A CGU destacou que informações relativas aos importadores de produtos do comércio exterior são protegidas por sigilo fiscal, conforme previsto no art. 198 da Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional - CTN. Prossseguiu relatando que o assunto já foi objeto de análise pela Controladoria-Geral da União - CGU e da Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI em diversos precedentes, dentre os quais NUPs 21210.010750/2023-99 (CGU e CMRI), 03005.289270/2022-11 e 18800.292656/2024-74. Sobre estes processos pontuou que foi verificada a impossibilidade de fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como nome e CNPJ de empresas nacionais. Frisou que, o pedido em análise requer cópia de quatro licenças de importação indicadas pelo requerente, de forma que estas contêm dados como data da importação, país exportador, empresa exportadora, nome da pessoa importadora, produto e quantidade importada. Contudo, alegou que a divulgação dessas informações não encontra respaldo legal, pois a própria Lei de Acesso à Informação (LAI) protege, em seu art. 22, as demais hipóteses legais de sigilo, incluindo o sigilo fiscal, decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Sendo assim, a CGU acatou a negativa de acesso, considerando as exceções legais para a divulgação de informações protegidas por sigilo fiscal. Por fim, quanto à decisão judicial citada pelo requerente, esclareceu que o entendimento exarado pelo TRF-1 não

vincula a Administração Pública, sendo prerrogativa do Poder Judiciário avaliar a pertinência do pleito e determinar, se for o caso, a liberação das informações em observância ao devido processo legal. Assim, caso o requerente entenda ser essencial obter os dados solicitados, sugeriu que ingressasse com pedido judicial específico para essa finalidade.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento, considerando que o fornecimento das informações solicitadas, ou mesmo a simples confirmação ou negativa sobre a existência das licenças indicadas, configuraria quebra de sigilo fiscal, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e do art. 198 do CTN.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido com os argumentos apresentados nas instâncias prévias, ressaltando que o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN não pode ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Entretanto, não foi atendido o requisito de cabimento, pois as informações requeridas não foram encontradas na base de dados da RFB. Nesse contexto, importa explicar que, no presente recurso, o recorrente não concorda com a negativa de acesso, assim reitera o pedido, considerando que o sigilo fiscal, previsto no art. 198 do CTN, não cabe no caso concreto, pois não pode ser aplicado de forma a inviabilizar o exercício dos direitos conferidos àqueles que possuem patentes, especialmente em um contexto de concorrência desleal que possa comprometer a exploração comercial do invento. Em análise ao apresentado, apesar da CGU ter indeferido completamente o pedido, importa destacar que, no NUP 18800.292656/2024-74, direcionado ao Ministério da Fazenda – MF, o qual solicitou dados de expedição de licenças de importação para medicamentos que contenham como princípio ativo o IFA "Velpatasvir", a partir de outubro de 2024, a decisão da CGU foi pelo deferimento parcial, que ocorreu por meio do PARECER N° 564/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU. Naquele pedido, o MF forneceu as informações do pedido referente aos itens "a" (o número da licença de importação), "c" (a respectiva quantidade exata de produto importado por cada empresa brasileira importadora) "d" (a data (dia/mês/ano) da importação do IFA Velpatasvir pelas referidas empresas brasileiras importadoras) e "f" (o país de origem da empresa estrangeira que forneceu o IFA Velpastavir para a empresa brasileira importadora), por meio de documento datado de 14/04/2025, o qual foi anexado na aba cumprimento de decisão da Plataforma fala.BR. Diante disto, haja vista que as licenças apresentadas no pedido inicial são a partir de junho e vão até outubro de 2024, foi necessário realizar diligência junto ao MF com fim a verificar, primeiramente, a existência das licenças citadas pelo recorrente, e caso elas existissem de fato, que o órgão se manifestasse sobre o fornecimento das informações, nos mesmos parâmetros daquelas apresentadas no NUP 18800.292656/2024-74. Em retorno, o recorrido informou que realizou consulta na base de dados da RFB, e verificou que no prazo especificado pelo conselente, entre junho de 2024 e outubro de 2024, ocorreram as seguintes operações de importação da substância "Velpatasvir, o importador brasileiro ou exportador estrangeiro diferem do real detentor da patente. Assim registrou: "*verifica-se que os dados fornecidos pelo conselente não correspondem a operações reais ou estão incorretos, o que impossibilita o atendimento da demanda, ainda que de forma parcial.*" Diante dos esclarecimentos supracitados, não é possível conhecer o presente recurso, haja vista que não se verifica negativa de acesso à informação, pois os dados requeridos não foram encontrados na base de dados da RFB, já que as licenças existentes a partir de junho até outubro de 2024, período das supostas licenças expostas no pedido inicial, não correspondem a operações reais ou os dados fornecidos estão incorretos.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi evidenciada a negativa de acesso à

informação, conforme o disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925440** e o código CRC **9FF7D6CB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000022/2025-41

SEI nº 6925440